

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. SAQUE EM BENEFÍCIO DO PRÓPRIO CANDIDATO. FUNDO DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. PERCENTUAL IRREGULAR INFERIOR A 10% DOS RECURSOS RECEBIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45382593), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos, juntando documentos e prestação de contas final retificadora (IDs 45384810 a ID 45384909 e 45385509 a 45386064). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 2.000,00 (45413086).

Vieram os autos à PRE para oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1.2 do parecer conclusivo apontou irregularidade no uso de recursos do FEFC, consubstanciada em saque eletrônico, no valor de R\$ 2.000,00, tendo por contraparte o próprio candidato, com o que não foi possível "a identificação do eventual fornecedor beneficiário do pagamento desse recurso, assim como não foi apresentada documentação fiscal comprovando a natureza da despesa realizada, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019" (ID 45413086).

O prestador sustenta que o saque foi efetuado para a realização de pagamentos aos fornecedores Moraes Duarte Serviços de Divulgação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Eireli (R\$ 1.000,00) e Luiz Nazareno Palacios (R\$ 1.000,00), conforme documentos juntados ao SPCE (ID 45385510).

A Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe acerca da constituição de fundo de caixa e da realização de gastos de natureza financeira:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

(...)

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

Parágrafo único. A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

Em síntese, depreende-se da legislação de regência que a constituição de fundo de caixa (i) não pode exceder o montante de 2% dos gastos contratados pelo prestador; (ii) destina-se a pagamentos que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo; e (iii) exige a comprovação do gasto efetuado com o recurso público.

Portanto, evidente, no caso, a irregularidade.

Primeiro, o candidato constituiu fundo de caixa no valor de R\$ 2.000,00, quantia superior àquela estabelecida no art. 39, I, anteriormente referido. Verifica-se no Divulgacandcontas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001601640>) que as despesas contratadas pela campanha atingiram o montante de R\$ 56.860,28, de modo que o limite para constituição de fundo de caixa era de R\$ 1.137,21, o que foi excedido.

Além disso, salienta-se que o saque eletrônico efetuado na conta FEFC para constituição de fundo de caixa não dispensa o prestador da obrigação de comprovar o gasto eleitoral de pequeno vulto pelos meios admitidos no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo, o prestador informou que teria realizado pagamentos em espécie a dois fornecedores de campanha, no valor de R\$ 1.000,00 para cada um deles, o que não é considerado gasto de pequeno vulto, pois superior a meio salário-mínimo vigente, nos termos do art. 40 supramencionado.

Ademais, há inconsistência na argumentação do prestador (ID 45385510).

A Unidade Técnica apontou que já existe registro de pagamento ao fornecedor Moraes Duarte Serviços, demonstrado no extrato bancário (conta 3000019455, agência 623, da Caixa Econômica Federal), a partir de operação realizada via TED, em 19/09/2022,

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001601640/extratos>. Em relação a Luiz Nazareno Palacios, não foi localizada a comprovação do pagamento ao fornecedor nos extratos bancários.

Reafirma-se que o alegado adimplemento de obrigações em dinheiro em desacordo com as condições estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e a ausência de comprovação dos gastos inviabilizaram a identificação da contraparte que efetivamente se beneficiou com o recurso público sacado da conta bancária pelo candidato.

Os gastos eleitorais contratados junto aos fornecedores indicados e declarados no SPCE impunham ao prestador observar os meios de pagamento elencados no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19, anteriormente citado, a fim de possibilitar a identificação dos beneficiários, o que não ocorreu na situação dos autos.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou

produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta) assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, o saque do recurso diretamente pelo candidato prejudicou o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

No caso, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha, sendo forçoso concluir que a realização do saque eletrônico da conta do FEFC para a quitação de despesa com recursos dessa natureza e à margem de comprovação importa irregularidade grave e insanável.

A realização de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, a irregularidade identificada (R\$ 2.000,00) representa 3,39% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 58.973,21), percentual que permite, na linha da

jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais** e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 1º de março de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

